

QUINTO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 32 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator): Não há reparo a fazer, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados, pelo que se reafirma o seu teor.

Eis a decisão agravada:

"[...]

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado não comporta deferimento, a exemplo do já decidido em 2/4/2025 (eDoc. 676) e em 17/3/2025 (eDoc. 661).

Em decisão de 17/3/2025, destaquei:

*“(...) o reeducando DANIEL LUCIO DA SILVEIRA não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não possui um dos requisitos essenciais, qual seja, o **comportamento adequado**.*

O reeducando, beneficiado pelo Livramento Condicional em 20 de dezembro de 2024, demonstrou comportamento absolutamente INADEQUADO e DESRESPEITOSO em relação à JUSTIÇA, como destaquei em decisões anteriores:

“LOGO EM SEU PRIMEIRO DIA (...) DESRESPEITO AS CONDIÇÕES IMPOSTAS, pois conforme informação prestada pela SEAP/RJ, no dia 22 de dezembro, somente retornou à sua residência às 02h10 horam na madrugada, ou seja, mais de quatro horas do horário limite fixado nas condições judiciais (eDoc. 421). E, ainda, conforme destaquei em decisão datada de 26/12/2024 (eDoc. 437), em complementação as informações anteriormente prestadas, a SEAP/RJ informou a juízo que o sentenciado Daniel Lúcio da Silveira descumpriu a condição judicial de não se ausentar de sua residência nos sábados, domingos e feriados. E, por fim, certo é que a própria Defesa do custodiado confirmou e confessou que DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA desrespeitou mais uma condição judicial imposta na decisão de livramento condicional, uma vez

EP 32 AGR-QUINTO / DF

que o sentenciado deveria ter entregue a arma de fogo do tipo Pistola, marca Taurus, calibre .380 Automática, nº de série KIR32281, nº SIGMA 786539, que está em sua posse, inclusive comprovando a propriedade com a apresentação do Documento de Registro de Aquisição de Arma de Fogo, emitido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro” (eDoc. 563).

Logo, o sentenciado DANIEL LUCIO DA SILVEIRA não apresenta o necessário comportamento adequado exigido pela Lei de Execuções Penais, como bem ressaltado no parecer da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA:

“(…) o seu reingresso no sistema carcerário ocorreu em data recente, após o descumprimento proposital das condições impostas ao seu livramento condicional. Ainda que essas faltas não produzam efeitos sob o regime disciplinar a que ele se encontra internamente submetido, impedem, sobretudo quando se considera a proximidade do fato, que se lhe reconheça, no presente momento, o comportamento adequado ou a própria compatibilidade do benefício com a recente reversão do seu status e, portanto, com os objetivos da sua pena”.

Observe-se, inclusive, relativamente ao caso concreto, que o sentenciado se encontra recolhido a estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, qual seja, a Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos (eDoc. 619), assim como exerce atividade laborativa e educacional (cursos profissionalizantes e leitura) no local (eDoc. 675, fls. 4/6), de modo que os objetivos ressocializadores da pena privativa de liberdade se fazer integralmente presentes.

Diante do exposto, com base no art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido da defesa de concessão de autorização de trabalho e estudo externos.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Intimem-se o sentenciado e sua defesa.

Publique-se”.

Portanto, as razões apresentadas revelam que não há qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu novo pedido de estudo e trabalho externos pelo sentenciado, haja vista a ausência de demonstração de comportamento adequado, conforme demonstrado, haja vista o recente descumprimento das condições estabelecidas quando da benesse do livramento condicional.

Em conclusão, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

EP 32 AGR-QUINTO / DF

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É o voto.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente